Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1187/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30218/2016/001
PROTOCOLO	: 1995002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade, que ensejou a aplicação de multa, pelo não envio de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento do recurso** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, mantendo-se inalterados todos os termos da **Decisão Singular DSG-G.MCM-1559/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 30218/2016.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1559/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 30218/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Adelina Flores da Rosa para o cargo de professor, no período de 1°/4/2016 a 31/12/2016, e aplicou multa no valor de 30 (cinquenta) UFERMS, devido a não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Em suas razões recursais, o recorrente alega impossibilidade de obtenção de documentos perante a administração subsequente a sua e apresenta cópia do Requerimento n. 304/2019 ao então prefeito Reinaldo Benites, comprovando sua intenção de responder à solicitação da Corte naquela época. Assim, pleiteia pela exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3167/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5794/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi o não envio de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária. O recorrente não apresentou, à época, os documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria, informando a impossibilidade de obtenção perante a administração subsequente a sua gestão, provando por meio de requerimento.

No entanto, na decisão DSG-G.MCM-1559/2019 não sofreu penalidade por deixar de enviar a esta Corte a documentação em sua totalidade, sendo sancionado apenas pela remessa inicial, que fora intempestiva e incompleta, pois faltantes todos os documentos de exigência obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-1559/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 30218/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MRLOS